

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

95/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS. Aplica-se por analogia o disposto no parágrafo 5º do art. 897 da CLT. As peças indispensáveis para a formação do instrumento no agravo de petição são as mesmas exigidas para a formação do agravo de instrumento. Cumpre à agravante providenciar o traslado das peças essenciais elencadas nos incisos I e II do dispositivo acima citado, sendo que a omissão dessa providência não poderá ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, conforme item X da Instrução Normativa 16 do C.TST. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. O agravo de petição foi autuado em apartado, com a determinação do Juízo da execução de que o agravante fornecesse as cópias necessárias para que se formasse o instrumento. Nessa hipótese aplica-se por analogia o disposto no parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Isso significa que as peças indispensáveis para a formação do instrumento no agravo de petição são as mesmas exigidas para a formação do agravo de instrumento, devendo as mesmas serem devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST) ou, na hipótese de utilização da faculdade prevista no parágrafo 1º do art. 544 do CPC, compete ao patrono do agravante apresentar declaração de autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. (TRT/SP - 00006931120125020251 - AP - Ac. 12ªT [20121225229](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 26/10/2012)

ASSÉDIO

Moral

RECURSO ORDINÁRIO. COBRANÇA PARA O CUMPRIMENTO DE METAS DE FORMA HOSTIL E DESRESPEITOSA. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. A cobrança dos empregados para o cumprimento de metas insere-se no poder diretivo do empregador pois este suporta sozinho os riscos do empreendimento. No entanto, se essa cobrança excede os limites traçados pela ordem jurídica constitucional-trabalhista, ofendendo a liberdade (caput do art. 5º da CF) ou a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) configurar-se-á o ato ilícito patronal (art. 187 do Código Civil). Configura assédio moral o terror psicológico imposto aos empregados que se traduz em ofensas e humilhações coletivas ou individuais. O tratamento urbano e respeitoso é um dever legal e contratual das partes. É obrigação tanto do empregador como do empregado agir de forma polida, afim de manter a urbanidade no local de trabalho. Por essa razão, a cobrança dos empregados para o cumprimento de metas jamais deve ser feita a custo do sacrifício da dignidade e da liberdade. (TRT/SP - 00002895920115020391 - RO - Ac. 12ªT [20121217463](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 26/10/2012)

Sexual

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. IDENTIDADE DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. Conforme o teor do artigo 461 da CLT, para legitimar o reconhecimento da isonomia salarial é imprescindível que o equiparando e o(s) paradigma(s) execute(m) as mesmas funções, com a mesma perfeição técnica e produtividade, ao mesmo empregador, na mesma localidade, devendo a diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos. As testemunhas foram uníssonas no sentido de que não havia identidade de função entre a reclamante e as paradigmas indicadas às fls.. Identidade de função não configurada. ASSÉDIO SEXUAL. CERCO REPETITIVO E INSISTENTE NO TRABALHO POR PARTE DO ASSEDIADOR E REPELIDO OU INDESEJADO PELA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZADO. A reclamante não logrou provar que o 2º réu tenha praticado condutas de assédio sexual no trabalho, tampouco provou que com a recusa aos assédios, ele tenha praticado contra ela, atos que lesa a sua honra, a imagem, a intimidade, tampouco a prática de conduta de retaliação contra ela. O 2º réu, no entanto, juntou e-mail enviado pela autora em 09/02/2009, com dizeres elogiosos ao 2º réu: "Chefe, são 5 anos trabalhando juntos e posso dizer que, após este período te conheço um pouco e te admiro um monte. Embora vc insista em não acreditar, gosto sim, de trabalhar com vc. Clau.". Ora, se a autora estivesse sendo assediada sexualmente, certamente não iria enviar e-mail, em particular, ao assediador, declarando que lhe admirava ! As testemunhas que trabalhavam no 1º réu afirmaram que nunca presenciaram, aliás, sequer souberam de alguma queixa da reclamante, quanto às alegadas condutas de assédio sexual. (TRT/SP - 00012855420105020080 - RO - Ac. 4ªT [20121012284](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 06/09/2012)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

Aplicação da multa prevista no acordo homologado. O fato do Réu ter adimplido a obrigação, por si só, não altera a realidade que de fora feita de forma intempestiva. Portanto, não há como exonerá-lo do pagamento pecuniário, face a sua incontroversa incúria. A multa estipulada é de aplicação imediata, sob pena de não observância dos termos livremente acordados pelas partes envolvidas. Registre-se que a referida cominação penal não tem a intenção de ensejar o enriquecimento sem causa de uma das partes, devendo-se sempre atentar para a natureza e a finalidade do negócio, porque a aplicação da razoabilidade na interpretação da lei possui amparo constitucional. (TRT/SP - 02648002820085020055 - AP - Ac. 4ªT [20121201982](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/10/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. Assevera o Recorrente que foi contratado pela segunda Reclamada como ajudante, em 20/10/2008. No dia 25/08/2010, por volta das 15:30h, no interior da estação Vila Prudente do Metrô, enquanto prestava serviços de sofreu acidente de trabalho, consistente na queda de uma tampa de concreto em cima de sua mão, causando-lhe ferimentos. Diante desse infortúnio, solicita indenização decorrente de danos morais. Não houve produção de laudo pericial, fato não impugnado pelas partes. A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista a inexistência de dolo ou culpa no acidente, bem como a inexistência de dano. Em suas razões recursais, o

Recorrente alega que o quadro de enfermidade em que se encontra o obreiro decorre do evento danoso. Para a responsabilização civil da Recorrida por acidente de trabalho há que se perquirir a existência de ato comissivo ou omissivo, dolo ou culpa para a teoria subjetiva, dano e nexo causal. Como um dos requisitos da responsabilidade civil, o dano deve ser cabalmente comprovado. Inexistindo o dano, também inexistente o dever de indenizar. Não há, nos autos, prova de seqüelas e limitação à capacidade laboral. O Reclamante não junta documentos provando esses aspectos, bem como não se insurgiu acerca da ausência de realização de perícia. Vale dizer: não há prova do dano. Ademais, para a corrente que entende que a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, também não há provas da culpa. De fato, em que pese a alegação na exordial de que o Recorrente de culpa das Recorridas, não houve prova alguma nesse sentido. O próprio Recorrente, em audiência, informa que: "(...) o depoente estava de costas para a tampa, fornecendo o cabo para outro empregado que estava no poço; que, de repente, quando se virou, viu que a tampa estava caindo e ao tentar segurá-la não conseguiu; que o cabo que o depoente estava desenrolando enroscou na tampa e provocou a sua queda; que não havia distância entre o local onde a tampa fica apoiada e o poço (...)". Como visto, o acidente decorreu da própria conduta do Reclamante. Ademais, não se visualiza a possibilidade de ação ou omissão das Reclamadas que, efetivamente, pudesse impedir o acidente. Como fato constitutivo de seu direito, cabia ao Recorrente a prova do alegado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que não ocorreu. Em suma, diante da inexistência de dano e de culpa da Recorrida, rejeita-se o apelo. Mantém-se a r. sentença. (TRT/SP - 00012483420115020034 - RO - Ac. 12ªT [20121219563](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 26/10/2012)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

SOCIEDADE ANÔNIMA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Nada dispondo a Lei das Sociedades Anônimas acerca da limitação da responsabilidade do sócio retirante e tratando-se de execução fiscal visando a cobrança de multas por infração da legislação trabalhista, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil (artigo 1.089 do Código Civil). (TRT/SP - 00177001920095020090 - AP - Ac. 11ªT [20121239718](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 26/10/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO. ENTENDIMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 418 DA SDI-I DO C. TST. O plano de cargos e salários da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ) não contempla alternância de critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, concluindo-se que não se traduz em fato impeditivo à equiparação salarial, tudo em observância ao entendimento predominante no C. TST, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 418 da SDI-I, tal como previsto no artigo 461, parágrafo 2º, da CLT: "Equiparação salarial. Plano de cargos e salários. Aprovação por instrumento

coletivo. Ausência de alternância de critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, parágrafo 2º, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Não obstante isso, a prova dos autos não evidencia a identidade de funções desempenhadas pelo modelo e pelo autor, ao contrário do que este quer fazer crer, não se justificando o enquadramento da hipótese dos autos nos ditames do artigo 461 da CLT e no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 06, III, do C. TST. O princípio de que todos devem ter salário igual por executarem o mesmo trabalho não se aplica ao contexto dos autos. O reclamante, muito embora realizasse variadas tarefas igualmente realizadas pelo paradigma, não executava atividades que envolvessem o empenho de materiais, tudo a ensejar a improcedência do pedido. (TRT/SP - 00012185020115020017 - RO - Ac. 12ªT [20121217480](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 26/10/2012)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em linhas gerais, o Agravante pretende a manutenção da execução perante a Justiça do Trabalho, alegando a não sujeição ao prazo de 180 dias previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05. O deferimento da recuperação judicial ocorreu em 26 de agosto de 2011, logo, já expirou o prazo do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05. Como regra, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º, caput, Lei 11.101). Pela interpretação lógica do art. 6º, a suspensão somente é aplicável para as ações e execuções nas quais se tenha a fixação de um valor líquido em face do devedor, de acordo com as próprias exceções legais: a) o processamento da demanda em que se tenha quantia ilíquida (art. 6º, parágrafo 1º), pela necessidade da liquidação do crédito na ação competente, para a subsequente habilitação; b) as ações de natureza trabalhista e as impugnações previstas no art. 8º, Lei 11.101, serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, parágrafo 2º). Essa exceção deriva da competência material trabalhista prevista no art. 114, CF. Nas duas hipóteses acima, o juiz da ação ou da execução tem a faculdade de determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência.⁷³ Após a fixação do crédito (valor líquido), o seu montante poderá ser incluído na classe própria (art. 6º, parágrafo 3º). Portanto, o magistrado trabalhista, mesmo antes da prolação da sentença de mérito ou da liquidação do crédito na execução, por cautela, poderá solicitar ao juízo da recuperação judicial ou da falência, a reserva de numerário para a garantia do crédito trabalhista. A suspensão do curso da prescrição na recuperação judicial não excederá o prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, parágrafo 4º). O art. 6º, parágrafo 2º, permite pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho. Essa possibilidade é admissível se o crédito for líquido. O art. 6º, parágrafo 5º,

menção que é aplicável ao processo trabalhista a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções contra o devedor, durante a recuperação judicial, observado o prazo improrrogável de 180 dias, sendo que, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. Após o decurso do prazo de 180 dias, o crédito trabalhista poderá ser executado na própria ação trabalhista, mesmo que o crédito tenha sido incluído junto ao quadro-geral de credores. Por tais fundamentos, acolhe-se o apelo do Agravante, para deferir o prosseguimento da execução nos autos da presente Reclamação Trabalhista. (TRT/SP - 00015323320105020016 - AP - Ac. 12ªT [20121219580](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 26/10/2012)

FGTS

Depósito. Exigência

1. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. ART. 17 DA LEI 9.036/90. O empregador está sujeito à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, já que apenas ele tem em seu poder, por obrigação legal, as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e as Relações de Empregados (REs), com os salários e respectivos valores recolhidos à conta do FGTS de cada empregado. Entendimento diverso afronta o disposto no artigo 17 da Lei do FGTS (8.036/90) que rege a matéria e dispõe que tal obrigação é exclusivamente do empregador. 2. TERCEIRIZAÇÃO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. O provimento de mão-de-obra de vigilância e segurança patrimonial, através de empresa terceirizada que vem a revelar-se inidônea, torna a tomadora subsidiariamente responsável pelas obrigações legais inadimplidas pela agenciadora de pessoal. Incidência da Súmula 331, do C. TST. (TRT/SP - 00784002020095020038 - RO - Ac. 4ªT [20121202091](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/10/2012)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

Art. 384 da CLT. Constitucionalidade. O princípio constitucional da igualdade entre os sexos (art. 5º, I da CF) não afasta e nem elimina a desigualdade fisiológica entre homens e mulheres. Não fere a norma constitucional a regra inserta no art. 384 da CLT, que confere à mulher o direito a um intervalo mínimo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. A violação desse direito, a par de configurar infração administrativa, assegura à trabalhadora o pagamento, como extraordinária, da pausa não concedida. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 01782003520085020077 - RO - Ac. 1ªT [20121221070](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 26/10/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E BASE DE CÁLCULO. GÁS DE COQUERIA. Aduz a Reclamada que o laudo pericial está equivocado, pois o gás de coqueria não apresenta risco apto a ensejar o adicional de periculosidade. Sem razão. O laudo pericial está às fls. 236/255. Manifestação da Reclamada às fls. 287/292. Esclarecimentos às fls. 295/299. Nova impugnação às fls. 302/303. Acerca da

periculosidade, o laudo aponta que "(...) com respeito a trabalhar como "REFRETARISTA", o perito entende que o Reclamante faz jus ao Adicional de Periculosidade, pois que exercia suas atividades de risco em áreas consideradas como área de risco, conforme a NR-16 - Anexo 2 - 20, da Portaria 3.214/78 (...)", pelo contato com gás de coqueria. Mais especificamente sobre a atividade do Reclamante, o laudo explica: "(...) A liquefação dos gases é feita por meio de alteração de temperatura e pressão. Por via de regra, fazendo a temperatura diminuir e a pressão aumentar suficientemente, as moléculas do gás irão se aproximar, atrair e condensar. Para cada gás (cada substância) a combinação temperatura-pressão em que isso ocorre é dado por um diagrama de fases. A pressão necessária, em cada temperatura, para o gás se condensar, é chamada Pressão de vapor. Acontece que o processo em epígrafe é diferente do citado pela Reclamada como similar. A diferença está que no caso citado é uma area de mistura de - gases que o perito classificou como periculosa e no caso deste nosso processo a atividade do reclamante é que está classificada como periculosa, portanto analisamos a area e classificamos a periculosidade pela atividade. Diferente do que a Reclamada declara, não foi considerada periculosa area de labor, mas sim a atividade do reclamante que manuseava o gás, lançava o gás no carro torpedo e o gás em contato com o oxigênio e a temperatura do carro ocorria a ignição espontânea, se esta não ocorresse, o Reclamante com o auxilio de uma estopa embebida em liquido in?amável, ou com uma outra fonte de calor, ocasionava a in?amabilidade do gás, pois a finalidade era de atingir a temperatura ideal para o transporte da gusa na parte interna do carro torpedo. O processo de aquecimento do carro torpedo não é "computadorizado" e sim manual, o Reclamante manualmente controla a entrada do gás no carro torpedo (...)" (fl. 297) Em suma, as atividades do Reclamante merecem ser consideradas perigosas para a sua saúde, ensejando o recebimento do correlato adicional. Por tais motivos, rejeitam-se os apelos. (TRT/SP - 00014670920105020252 - RO - Ac. 12ªT [20121225288](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/10/2012)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00008926020115020221 - RO - Ac. 1ªT [20121221096](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 26/10/2012)

Multa do Artigo 477 da CLT

1. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DIFERENÇAS DE CÁLCULO PELA INTEGRAÇÃO DE TÍTULOS CONTROVERTIDOS. INDEVIDA A MULTA DO ART. 477 DA CLT. Quitadas as verbas rescisórias no prazo legal, eventuais diferenças em razão da não integração de títulos controvertidos na sua base de cálculo não são suficientes a gerar o direito ao pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT. Sentença mantida, neste tópico. 2. PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. Como a ré foi condenada ao pagamento de adicional de periculosidade e sobre tal matéria não há pedido de reforma em ambos os

recursos, transitando em julgado a decisão, resulta devida apenas a diferença entre o adicional de risco do artigo 14 da Lei 4.860/65 e a condenação do pagamento do adicional de periculosidade na decisão de origem, já que há disposição legal expressa de que o adicional de risco engloba o adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00017668920105020444 - RO - Ac. 4ªT [20121202130](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/10/2012)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCABÍVEL. Encontra-se pacificado pela Súmula 114 do C.TST o entendimento de que é incabível a prescrição intercorrente no âmbito desta Justiça Especializada. Tal exegese leva em conta a prerrogativa do impulsionamento que a lei confere ao Juiz que preside a fase de cumprimento da sentença, e ainda, porque ao contrário do processo comum, no processo trabalhista, salvo as exceções previstas em lei (artigos de liquidação, ação monitória, execução de título extrajudicial firmado perante Comissões de Conciliação Prévia ou termo de ajuste conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho), "a execução constitui simples epílogo da fase de conhecimento" (in "A Execução na Justiça do Trabalho", Francisco Antonio de Oliveira, Editora RT, 4ª Edição, pág. 38) e não um processo autônomo. (TRT/SP - 02005006920035020431 - AP - Ac. 4ªT [20121202164](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/10/2012)

Prazo

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESCRIÇÃO: "Em não havendo prova segura da continuidade da prestação laboral para a ex-empregadora, 1ª reclamada, após a dispensa do autor, deve ser mantida a decisão que, acolhendo a prescrição bienal, julgou extintos, com resolução do mérito, os pedidos formulados na ação". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009992620105020032 - RO - Ac. 18ªT [20121242891](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 26/10/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Fato gerador da contribuição previdenciária. Pagamento do crédito ao Reclamante. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de valores ao trabalhador. Assim, somente a partir do momento em que forem pagas ao trabalhador as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho é que é gerada a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias sobre elas incidentes. O art. 195 da Constituição Federal, inciso I, ao qual se reporta ao art. 114 da Constituição Federal, dispõe que a contribuição previdenciária é incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços. Desta feita, não há dúvidas de que fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste serviços. Ademais, nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 30 da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a [...] recolher [...] as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. O inc. II do mesmo artigo da Lei 8.212/91, de sua feita, prevê que os segurados contribuinte individual e facultativo estão

obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Desses termos, infere-se que a contribuição devida pelo tomador dos serviços deve ser recolhida até o dia 02 do mês seguinte ao do pagamento de valores ao trabalhador. Somente o contribuinte individual, ou seja, o trabalhador, tem a prerrogativa de recolher a sua cota-parte no dia 15 do mês subsequente ao da competência. (TRT/SP - 02267003420065020003 - AP - Ac. 4ªT [20121201877](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/10/2012)

1-RECOLHIMENTOS DE INSS ORIUNDOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA - MOMENTO DO FATO GERADOR. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. 2-TAXA SELIC/MULTA. Não se aplica a taxa SELIC e multa nas execuções previdenciárias sobre créditos fixados nesta Especializada, mas os índices próprios trabalhistas. (TRT/SP - 00007157220105020014 - RO - Ac. 5ªT [20121206160](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 26/10/2012)

Contribuição. Férias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS As férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, deferidas em decorrência do não pagamento das verbas rescisórias devidas pela rescisão imotivada possuem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não integram o salário de contribuição, conforme disposições inseridas na letra d do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. (TRT/SP - 00325002520075020251 - AP - Ac. 2ªT [20121229526](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 26/10/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO - VALOR PAGO COMO MERA LIBERALIDADE POR PERDAS E DANOS E SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A transação homologada que discrimina o valor pago como mera liberalidade por perdas e danos, e sem reconhecimento do vínculo de emprego, não tem incidência de contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00004412720115020062 - RO - Ac. 5ªT [20121206127](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 26/10/2012)

PROVA

Justa causa

Rescisão indireta. Falta patronal não provada. Consequências. A falta de prova da falta grave patronal justificadora da rescisão indireta, somada à recusa do empregado em retornar ao trabalho, impõe como consequência óbvia o reconhecimento de que o contrato de trabalho operou-se por iniciativa do trabalhador, com efeitos idênticos aos do pedido de demissão. (TRT/SP - 00011312720105020471 - RO - Ac. 1ªT [20121220898](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 26/10/2012)

Relação de emprego

VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO - LIMITES DA LIDE. "Em havendo o conjunto probatório revelado que estão presentes simultaneamente os requisitos do art. 3.º da legislação

consolidada, há de ser reconhecido o vínculo de emprego entre o autor e a reclamada, especialmente por não comprovada pela defesa a alegada eventualidade na prestação de serviços, observando-se, ainda, os limites da lide na fixação da jornada de trabalho". Recurso ordinário da ré provido em parte. (TRT/SP - 02461003920095020032 - RO - Ac. 18ªT [20121242883](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 26/10/2012)

RECURSO

Fundamentação

RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. Os fundamentos adotados pela decisão agravada não foram rebatidos em sede revisional, vez que a União se limitou a transcrever nas razões do agravo "ipsis litteris" a tese aventada na impugnação à sentença de liquidação, em afronta ao disposto no artigo 514, II, do CPC, aplicável subsidiariamente nesta Justiça Especializada, e ao princípio da dialeticidade. Ademais, conquanto o Direito Processual do Trabalho seja regido pelos princípios da simplicidade e da informalidade, e o artigo 899 da CLT estabeleça que "os recursos serão interpostos por simples petição", isso não significa que a agravante esteja dispensada de apresentar, expressamente, o seu inconformismo em face do decisor, haja vista tratar-se de pressuposto formal de admissibilidade. À vista disso, e porque configurada hipótese análoga àquela prevista na Súmula 422, do C. TST, não se conhece do agravo interposto. (TRT/SP - 00011371220105020252 - AP - Ac. 11ªT [20121241232](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 26/10/2012)

RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIDO. Não houve qualquer impugnação específica, visto que o reclamante cingiu-se em requerer reapreciação de todas as matérias, sem quaisquer argumentos, quedando-se silente também a respeito dos fundamentos jurídicos que motivaram a utilização desta via processual. Não conheço do recurso do reclamante, eis que foi interposto à revelia das determinações processuais e legais, visto que ausentes as fundamentações jurídicas e o pedido especificado, conforme dispõe os termos do arts. 505, 514 e 515, parágrafo 1º, do CPC, todos supletivamente aplicados nesta Justiça Especializada (TRT/SP - 00021154720105020362 - RO - Ac. 4ªT [20121012322](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 06/09/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido, na ADC nº 16, pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, também ressaltou que o dispositivo em questão não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por culpa devidamente comprovada do tomador de serviços, conforme entendimento da Súmula 331, do C. TST. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicável a disposição contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que a condenação não foi imposta à Fazenda Pública, mas sim à empregadora, pessoa jurídica privada, além do que a reclamante não se enquadra entre os servidores e empregados públicos. A recorrente é responsável subsidiária e como tal deve arcar com a satisfação do crédito conforme já definido pela r.

sentença, ou seja, 1% ao mês. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012285920115020061 - RO - Ac. 11ªT [20121239653](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 26/10/2012)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O processamento de ação, nada obstante o valor dado à causa inferior a 40 salários mínimos, pode ocorrer mediante rito ordinário, quando não acarretar prejuízos às partes, para atender aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade processual. (TRT/SP - 01563003620095020020 - RO - Ac. 4ªT [20121202008](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/10/2012)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM QUILOMETROS RODADOS. Postula o Reclamante o ressarcimento de despesas com quilômetros rodados. A r. sentença julgou improcedente o pedido, pois: "(...) Não houve comprovação de que a utilização de automóvel se deu por imposição da reclamada. Ademais, ainda que o veículo fosse essencial para o desempenho de suas atividades externas, o reclamante não comprovou que solicitou reembolso com as despesas realizadas com combustível e que houve valores não pagos. Não há sequer parâmetros para fixação de eventual indenização pois não se comprovou o valor não reembolsado (...)". A Reclamada, em audiência, assevera que: "(...) o reclamante recebia um tíquete-combustível de R\$ 240,00 mensais; que se ultrapassasse esse valor, o reclamante seria reembolsado na totalidade (...)". Todavia, a testemunha do Reclamante expõe que: "(...) nem sempre os valores eram totalmente reembolsados; que quando usavam táxi ou veículo próprio não recebiam reembolso; que o reclamante usava táxi eventualmente; que não sabe quanto o reclamante deixou de receber por mês; que o reclamante fazia em média uma visita por dia (...)". A primeira testemunha da Reclamada alude que: "(...) a depoente sempre foi reembolsada na totalidade das despesas com as visitas; que a reclamada fornece tíquete-card, no qual era creditado um valor de R\$ 232,00 para despesas com combustível; que se não houvesse gasto total do dinheiro, acumulava para o mês seguinte; que se a despesa ultrapassasse o valor, arcaria do próprio bolso; que as despesas com táxi eram reembolsadas mediante apresentação de recibo, sendo o valor creditado em conta-corrente (...)". Merece reforma a r. sentença. O fornecimento de tíquete-combustível denota que o Reclamante tinha que usar seu veículo a trabalho. As testemunhas indicam que o reembolso não era total. Diante desses fatos, há de se acolher o apelo, a fim de condenar a Reclamada às diferenças de ressarcimento das despesas com quilômetros rodados. (TRT/SP - 00011674920105020025 - RO - Ac. 12ªT [20121219610](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 26/10/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

PRELIMINAR DE MÉRITO DA RECLAMANTE. NULIDADE DA R. DECISÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega a Reclamante a nulidade da r. decisão de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou acerca do "item 3" da impugnação de fls. 730/734. De fato,

às fls. 732/733, a Reclamante postulou a aplicação do entendimento que posteriormente veio a ser consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 400 do C. TST. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora." A r. decisão de fls. 771/773 nada examina sobre o tema. Irresignada, a Reclamante opõe embargos de declaração à fl. 775 em que solicita o pronunciamento sobre a questão. Todavia, o apelo foi rejeitado às fls. 778, novamente sem qualquer menção sobre o tema. O magistrado não é obrigado a se posicionar acerca de todas as teses ventiladas pelas partes, mas é obrigado a decidir sobre todos os pedidos formulados, de forma clara e precisa, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e 832 da CLT. Diante da rejeição dos embargos de declaração aviados, com a conseqüente manutenção do vício apontado, há que se reconhecer a ocorrência de decisão citra petita. Todavia, a fim de evitar a anulação da decisão e o desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, perfeitamente cabível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, parágrafo 3º, do CPC). (TRT/SP - 01238010220065020053 - AP - Ac. 12ªT [20121225318](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/10/2012)

AUTOR IMPUGNAÇÃO À FATO EXTINTIVO DO SEU DIREITO. MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA. PRECLUSÃO. Reclamante pleiteia verbas devidas em razão da cessação do contrato. Defesa aventando não serem devidas ante o pedido de demissão e a existência de descontos resilitórios. Face ao fato extintivo do direito, cumpria à autora em réplica impugnar o conteúdo da TRCT e produzir a contraprova. Quedando-se silente a parte ao ser-lhe dada vista da defesa e documento, operou-se a preclusão. Não é possível exame da matéria pela Corte Revisora, pois o juízo sentenciante sequer se pronunciou sobre a questão, vez que, diante do silêncio autoral, não era controvertida. Ofensa ao duplo grau de jurisdição, notadamente, porque o reexame de fatos e provas não é possível em sede de, eventual, recurso de revista. Temática recursal a que não se conhece. (TRT/SP - 00004970420125020231 - RO - Ac. 12ªT [20121225270](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/10/2012)